



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10183.002539/2002-26
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 1202-001.206 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de outubro de 2014
Matéria Imposto de Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ
Embargante TODIMO MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1998, 1999

INTELIGIBILIDADE DE DECISÃO EMBARGADA. ELUCIDAÇÃO. CORRETO TRATAMENTO PELA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA.

Verificado que a decisão embargada não foi clara e inteligível o suficiente, é de se acolher os embargos, para esclarecimentos, devendo a autoridade administrativa observar rigorosamente no item esclarecido, nos termos aplicados pela DRJ, assim como quanto a matéria no acórdão embargado, que permanece inalterável quanto ao teor e efeitos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer os embargos de declaração para dar-lhes provimento, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

PLÍNIO RODRIGUES LIMA - Presidente em exercício

(documento assinado digitalmente)

Orlando José Gonçalves Bueno-Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Plínio Rodrigues Lima, Maria Elisa Bruzzi Boechat, Marcelo Baeta Ippolito, Ricardo Diefenthaler, Gilberto Baptista, Orlando José Gonçalves Bueno.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 01/11/2014 por ORLANDO JOSE GONCALVES BUENO, Assinado digitalmente em 06

/11/2014 por PLINIO RODRIGUES LIMA, Assinado digitalmente em 01/11/2014 por ORLANDO JOSE GONCALVES B

UENO

Impresso em 06/11/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Relatório

Tratam-se de Embargos de Declaração opostos pelo contribuinte em face do Acórdão nº 1202-00.028, proferido em 12 de maio de 2009, complementado pelo acórdão nº 1102-00.138, proferido em 29/01/2010, proferidos pela 2ª Câmara da 2ª Turma Ordinária, de fls. 694 a 697 e fls. 718/720, respectivamente, no qual, os membros do colegiado, por unanimidade de votos, decidiram negar provimento ao recurso voluntário, tendo a seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ

Ano-calendário: 1998, 1999

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INOCORRÊNCIA.

O entendimento do recolhimento a destempo ou parcelamento como não caracterizando a denúncia espontânea é o mesmo do Superior Tribunal de Justiça.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Cientificado do acórdão nº 1202-00.028, o embargante, tempestivamente, opôs os presentes Embargos (fls. 769 a 781), alegando contradição e omissão no supracitado acórdão.

Em suas alegações, o embargante aduziu que no acórdão embargado houve o reconhecimento expresso de pagamento postergado de tributo incidente sobre o valor do PIS depositado em juízo.

No entanto, o acórdão teria sido omissos por não ter excluído o tributo pago em postergação. Pagamento esse que, segundo o embargante, estaria devidamente comprovado no presente processo administrativo e teria sido reconhecido por este Conselho no voto do acórdão embargado.

Argumentou que uma vez reconhecida a postergação do pagamento do Imposto de Renda em face dos depósitos de PIS em juízo, apenas seria possível a aplicação de juros de mora contados da data do fato gerador até o pagamento da parcela postergada. Na esteira deste raciocínio, a multa que deveria ser-lhe aplicada seria a multa de mora e não a multa de ofício.

Para a embargante esses questionamentos não ficaram claros o suficientes no acórdão embargado, necessitando ser esclarecidos, para se afastar a omissão e sanar a contradição, tendo em vista que recebeu intimação nº 0953/12 – SECAT, comunicando a decisão deste Conselho e, em anexo, cobrando via DARF para pagamento do tributo (obrigação principal) mais multa de ofício (75%) e juros de mora.

Além destes questionamentos abordados acima, relativos a postergação do IRPJ atinentes aos lançamentos sobre “recolhimento do PIS em juízo”, o embargante também alegou omissão quanto aos pagamentos a título de juros e multa do lançamento relativo ao “PIS recolhido em juízo”.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator Orlando José Gonçalves Bueno

Do relatorado acima é possível perceber que o embargante aborda dois pontos centrais em seu recurso que, em sua opinião, conteriam falhas que necessitariam ser aclaradas e ajustadas a situação já reconhecida no acórdão embargado, de modo a auxiliar e possibilitar a liquidação do acórdão pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campo Grande – DRJ/MS.

O primeiro tópico explorado pelo embargante diz respeito a “POSTERGAÇÃO DO PAGAMENTO DO IRPJ REFERENTE AOS LANÇAMENTOS SOBRE O RECOLHIMENTO DO PIS EM JUÍZO” e se divide três questionamentos que serão em seguida enfrentados, quais sejam:

- comprovado o recolhimento do IRPJ devido, ainda que no ano-calendário posterior (2000) àqueles em que deveria ter sido lançado (anos-calendários de 1998 e 1999), deve ser reconhecido, no mínimo, o pagamento do valor principal (tributo), ainda que não se considere este pagamento como denúncia espontânea apta a afastar a incidência dos juros e das multas;

- reconhecido o pagamento, ainda que somente do principal a título de IRPJ recolhido em atraso, deve-se deixar claro na decisão que os juros incidirão apenas no decorrer do período postergado, ou seja, do fato gerador até o recolhimento no período subsequente;

- não incidência da multa de 75% (multa de ofício), afastando a incidência de quaisquer multas, sob pena desta Turma realizar lançamento não efetuado pelo auditor fiscal.

Primeiramente, antes de adentrar sobre tais levantamentos, cumpre-nos destacar que realmente há contradição dentro do acórdão ora embargado.

Segundo Araken de Assis em seu Manual dos Recursos, 2ª edição, página 612:

A contradição decorre da existência de proposições inconciliáveis entre si nos elementos do provimento e de um elemento em relação ao(s) outro(s). As proposições inconciliáveis consistem na afirmação e na negação simultâneas de algo.

Elementos do provimento, para esse efeito, são o relatório, a motivação e o dispositivo. A mecânica de formação do julgamento colegiado, nos tribunais, espelhada posteriormente no acórdão, encimado pela ementa, introduz novos elementos passíveis de comparação, e, portanto, de contradição. No direito anterior já se admitia, e com razão, contradição entre o resultado do julgamento, proclamado

pelo presidente da sessão, e o ulterior acórdão, e entre os votos proferidos e o resultado proclamado.

Cássio Scarpinella Bueno em seu Curso Sistematizado de Direito Processual Civil, dissertado sobre os Embargos de Declaração, capítulo 8, página 196, afirma que:

Os embargos de declaração são o recurso cabível de qualquer decisão jurisdicional que se mostre obscura, contraditória ou que tiver omitido questão sobre a qual seu prolator deveria ter se pronunciado.

A contradição é a presença na decisão de conclusões inconciliáveis entre si. É indiferente que a contradição se localize na parte decisória (o “dispositivo” da sentença) propriamente dita ou na motivação. O que importa para fins de cabimento dos embargos de declaração é que a concomitância de idéias inconciliáveis também influi na intelecção da decisão, comprometendo, conseqüentemente, a produção de regulares efeitos.

Pelos doutrinadores citados acima é possível inferir que no caso sob exame a simultaneidade de ideias heterogêneas interfere diretamente na compreensão da decisão e, conseqüentemente, produz efeitos negativos em seus regulares efeitos.

Tanto é verdade que, o Sr. Relator do processo, no acórdão embargado, possivelmente pela má colocação de ideias, não assimilou que fora reconhecida e aceita a tese de postergação do pagamento do IRPJ, em parte, mas referente aos lançamentos sobre “recolhimento do PIS em juízo” outra foi a decisão tomada pela autoridade julgadora de primeira instância, releia-se os fundamentos de decidir sobre este item da autuação:

Resta, por último, a questão da dedução como despesa de contribuição para o PIS cuja exigibilidade estava suspensa.

18. Alega a impugnante que, percebendo o erro em que havia incorrido, procedeu, no ano de 2000, aos lançamentos pertinentes no sentido de regularizar a situação.

19. O procedimento seria o lançamento dos valores deduzidos indevidamente a débito da conta “PIS recolhido em Juízo” e a crédito da conta “Recuperação de Despesas”.

Dessa forma, tais valores teriam sido oferecidos à tributação, embora em momento posterior ao previsto na legislação, fato que autorizaria a aplicação do entendimento esposado nos itens 11 a 13 supra.

20. Ocorre que essa situação não é a mesma daquela anterior (antecipação de despesas efetivamente incorridas). É que o depósito judicial quando o contribuinte demanda judicialmente contra o Fisco está na esfera patrimonial do depositante que sobre ele possui disponibilidade jurídica e, tanto é assim, que, por exemplo, em caso de desistência da ação não seria transferido para o ente tributante e sim voltaria a ser disponível economicamente para o contribuinte.

21. E esse é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça (STJ), conforme pode ser visto na ementa abaixo transcrita:

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL.

DEPÓSITO JUDICIAL. RENDIMENTOS. INCIDÊNCIA DE

IMPOSTO DE RENDA.

- Os valores depositados judicialmente com a finalidade de suspender a exigibilidade do crédito tributário, em conformidade com o artigo 151, do CTN, não refogem ao âmbito patrimonial do contribuinte, constituindo-se assim em fato gerador do imposto de renda.*
- "Os valores depositados, para os fins do art. 151, II, do CTN, permanecem no patrimônio do contribuinte, até o encerramento do processo. Por isto, seus rendimentos constituem fato gerador de imposto de renda." (REsp 194.989/PR, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, D.J.U. 29/11/1999, Pág. 127).*
- Precedentes. - Agravo regimental improvido. "*

22. Com a vigência da Lei n. 8.541/92, conforme o disposto no seu artigo 7. passaram a ser considerados indedutíveis na apuração do lucro real os tributos não pagos, devendo, desse modo, ser adicionados ao lucro real. os tributos incorridos naquele período base, quando eram pagos em período subsequente," até mesmo atendendo aos prazos de vencimento dos tributos e no seu artigo 8 .passaram a ser consideradas como redução indevida do lucro real, as importâncias contabilizadas como custo ou despesa, relativas a tributos ou contribuições e sua respectiva atualização monetária, cuja exigibilidade estivesse suspensa nos termos do art. 151 do CTN, houvesse ou não depósito judicial em garantia.

23. Os tributos passaram a ser dedutíveis apenas quando pagos. Assim, na hipótese de questionamento judicial, como os tributos não são pagos e apenas é depositado o valor equivalente, tais tributos passaram a ser indedutíveis devendo ser adicionados ao lucro real até a decisão final da lide.

24. O procedimento que a contribuinte alega ter efetuado poderia, em princípio, ter corrigido o erro inicial, por ela mesmo reconhecido. E para que não houvesse qualquer outro procedimento de ofício, deveria ter havido o recolhimento, também, dos consectários legais (multa e juros moratórios) o que não ocorreu.

25. É de se salientar, ainda, que, anexas à impugnação, para a comprovação do alegado, vieram apenas cópias (emitidas por computador) de páginas do livro Razão Analítico relativas às contas correspondentes aos lançamentos efetuados (acostadas aos autos às f. 150 a 152), documentos não hábeis a tal mister.

26. Para comprovar tal alegação, deveriam ter sido carreadas aos autos cópias de páginas do livro Diário nas quais constassem os lançamentos correspondentes, atendidos, quanto às formalidades relativas ao referido livro, os requisitos enunciados no § 4 .do art. 257 do RIR/99 e na Instrução Normativa SRF n. 16/84. Além disso, a impugnante deveria evidenciar, de forma inequívoca, por meio de demonstrativos fundados em documentos hábeis (livro Diário, declaração de rendimentos apresentada etc.) que, de fato, o tributo havia sido recolhido, quer isoladamente, quer com o seu valor incluído nos recolhimentos relativos aos fatos geradores cujos vencimentos se deram após a correção contábil alegada. E a apresentação de tais documentos é ônus da contribuinte, sujeitando-se inclusive à preclusão, a teor do § 4 . do art. 16 do Decreto n. 70.235/1972 (Processo Administrativo Fiscal), *"in verbis"*:

"Art. 16. (...)

§ 4.º. A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

- a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;**
- b) refira-se a fato ou a direito superveniente;**
- c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos. (Acrescido pelo art. 67 da Lei n. 9.532/1997) "**

27. Dessa forma, quanto a esse item, deve ser refutada a alegação trazida pela impugnante.

28. Em conclusão, tem-se que deve-ser exonerado o correspondente ao valor do principal do imposto devido em decorrência da apropriação das despesas relativas aos prêmios de seguro, e de parte dos juros moratórios, permanecendo intactos todos os demais valores, inclusive a multa de 7 5% respectiva ao valor exonerado,

29. A tabela abaixo refere-se aos valores 'originários do Auto de Infração, separadamente por infração:

Ano-calendário Infração Principal (RS) Multa 7 5% (RS) Juros até 3 1 / 0 5 / 0 2 (RS)

1998 1 -Quotas de

depreciação

8.385,95 6 . 2 8 9 , 46 5.044,15

1999 2-Quotas de

depreciação

8.596,39 6.447,29 3.253,73

1999 3-Prêmios de

Seguros

11.919,29 8.939,47 4.511,45

1998 4-Tributos *cf*

exigibilidade

suspensa

82.314,25 ^ 61.735,69 4 9 . 5 1 2 , 02

1999 5-Tributos *cf*

exigibilidade

suspensa

7 9 . 7 3 2 , 82 59.799,61 30.178,87

Total 190.948,70 143.211,52 92.500,22

30. Assim, por força desta decisão de primeira instância, são exonerados apenas os valores relativos ao principal da infração de número 3 (R\$ 11.919,29) e parte dos juros moratórios, já que estes são devidos desde 31 de março de 2000, data de vencimento do imposto devido pelo ajuste anual do ano-calendário 1999, até o instante em que se deu o pagamento, ou seja, 30 de março de 2001, data de vencimento do imposto devido pelo ajuste anual do ano-calendário 2000, pela taxa

SELIC acumulada para esse período que equivale a 18,02% (saliente-se que os pagamentos por estimativa foram efetuados com base na receita bruta conforme consta nas DIPJ dos exercícios 2000 e 2001). Remanescem, dessa forma, a multa e parte dos juros correspondentes a essa infração, estes no valor fixo de R\$ 2.147,85, e todos os demais valores lançados por meio do AI objeto deste processo, o que é evidenciado na tabela abaixo:

Ano-calendário Infração Principal (R\$) Multa 75% (R\$) Juros (R\$)

1998 1 -Quotas

depreciação

de

8.385,95 6.289,46

5.044,15 (calculados até

31/05/02)

1999 2-Quotas

depreciação

de

8.596,39 6.447,29

3.253,73 (calculados até

31/05/02)

1999 3-Prêmios

Seguros

de 0,00 8.939,47 **2.147,85** (valor fixo)

1998 4-Tributos

exigibilidade

suspensa

c/

82.314,25 61.735,69

49.512,02 (calculados até

31/05/02)

1999 5-Tributos

exigibilidade

suspensa

c/

79.732,82 59.799,61

30.178,87 (calculados até

31/05/02)

31. Confonne já explicitado em itens pretéritos, o pagamento efetuado (cópia do DARF à f. 162) deve ser utilizado para a **amortização, segundo as regras próprias** (inclusive quanto à redução de multa), dos valores sobre os quais não recaiu a impugnação (infrações números 1 e 2 das tabelas supra) e dos valores da

multa e dos juros da infração de número 3, devendo ser tomadas todas as providências quanto a valores porventura remanescentes (apartação e cobrança). O que restar do pagamento refere-se à multa e aos juros relativos às infrações números 4 e 5, a ser utilizado para a respectiva amortização após a definitividade do lançamento. É de se evidenciar que a interessada discriminou, na impugnação e segundo seus próprios cálculos, todas as parcelas relativas ao pagamento (f. 134, parte final).

32. Salienta-se, por fim, que o órgão de origem poderá tomar as providências que julgar pertinentes quanto a eventuais diferenças ainda existentes de multa e juros relativos à infração n. 3, uma vez o indício ao final do item 15 supra.

Demonstrada as contradições e omissões acima é inescusável dar-se provimento aos embargos de declaração, para o fim de elucidar a situação que já tinha sido reconhecida no acórdão embargado, no entanto, não tinha ficado inteligível o suficiente, de modo a propiciar o cumprimento do acórdão devendo a autoridade administrativa, na execução do julgado, observar rigorosamente, neste aspecto e item de autuação o quanto decidido na decisão de primeira instância, na parte aqui transcrita, assim como o decidido no acórdão embargado, uma vez permanecendo seu inteiro teor e efeitos.

(documento assinado digitalmente)

Orlando José Gonçalves Bueno